



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.852, DE 15 DE MAIO DE 2009.

Estabelece **norma temporária** sobre progressão funcional e promoção dos servidores integrantes da **Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho** e dos titulares do **cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, oriundos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social**, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no § 1º do art. 155 e no § 2º do art. 156 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008,

DECRETA:

Art. 1º **De 1º de março de 2007 até a data da publicação do ato a que se referem o §1º do art. 155 e o § 2º do art. 156 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas estabelecidas no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980:**

I - aos titulares dos cargos efetivos de Auditor-Fiscal do Trabalho da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho; e

II - aos servidores regidos, originalmente, pelo disposto no [art. 15 do Decreto nº 5.915, de 28 de setembro de 2006](#).

§ 1º Serão concedidas, a partir do período de vigência estabelecido no **caput**, as progressões e promoções devidas em decorrência do cumprimento dos interstícios exigidos, observados os demais requisitos fixados no [Decreto nº 84.669, de 1980](#).

§ 2º Caso não tenham sido realizadas, em época própria, as avaliações de desempenho de que trata o [art. 12 do Decreto nº 84.669, de 1980](#), observar-se-ão os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor efetuada nos termos do [Decreto nº 3.390, de 23 de março de 2000](#), e dos [Decreto nº 5.915](#) e [5.916, de 28 de setembro de 2006](#).

§ 3º O disposto neste artigo não poderá ensejar decesso funcional ou financeiro aos servidores aos quais se destina.

Art. 2º Para os fins da aplicação do disposto no [Anexo III da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004](#), será considerada a situação individual do servidor em decorrência da aplicação do disposto no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir da data em que o servidor fez jus à progressão, nos termos do [art. 19 do Decreto nº 84.669, de 1980](#).

Art. 4º Fica revogado o [art. 14 do Decreto nº 5.916, de 28 de setembro de 2006](#).

Brasília, 15 de maio de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.5.2009

